

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**



Eu, Antônio Carlos Santiago Freitas, inscrito no CPF 042.783.813-44 e no RG 033536062007-7, cidadão brasileiro, jornalista, venho, respeitosamente, **impugnar o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**, com a lista incompleta dos nomes para o sorteio dos membros que irão compor a subcomissão de julgamento das propostas técnicas das licitantes que concorrerão ao edital Nº 3/2021 - 001GABIN, com o objetivo de contribuir com o bom andamento do processo licitatório, bem como a formação da subcomissão para julgamento justo das propostas apresentadas pelas agências de publicidade e propaganda.

• **DA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO**

Fundamentado no artigo Art. 41. § 1, e da lei de licitação LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

§ 1ª Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1ª do art. 113.

Foi observado que o número de membros para composição da subcomissão de julgamento da proposta técnica, que será apresentada para CONCORRÊNCIA PÚBLICA 3/2021 - 001GABIN, não está de acordo com o que rege a lei 12232/10 no seu art.10, § 3ª sobre o valor estimado apresentado no objeto do edital da licitação acima citado, no valor disponível de R\$ 19.635.000,00 (dezenove milhões e seiscentos e trinta e cinco mil reais).

§ 1ª As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2ª A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.



§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Observem que no § 3º do art.10 a lei 12.232/2010 está citando o seu § 2º como referência prevista que trata de três membros escolhidos em sorteio, logo em seguida atribui que a partir de **10 vezes** o valor indicado no dispositivo que trata a modalidade de licitação referida no art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que deverá haver o dobro de membros na sua composição, tal referência é da modalidade convite, no valor - acima de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Atualizados pelo DECRETO Nº 9.412, no qual a mesma modalidade passou a ter o valor acima de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Sendo $10 \times 176,000,00$ é igual a: R\$ 1.760.000,00 (Um milhão e setecentos e sessenta mil reais). Conclui-se, então, que a previsão de R\$19.635.000,00 (dezenove milhões e seiscentos e trinta e cinco mil reais) é um valor que não enquadra-se em um julgamento das propostas, por uma subcomissão com um número de, pelo menos, três membros, mas sim, por uma subcomissão maior, com pelo menos seis membros e que, no mínimo, dois dos integrantes não tenham vínculo com a Prefeitura de Parauapebas.

• DO PARECER JURÍDICO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Uma outra observação é que o próprio **Parecer Jurídico de fls. 306 - 313** do certame licitatório, emitido no dia 21 de setembro de 2021, Parauapebas/PA, solicitado para a Procuradoria Geral, quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Concorrência nº 3/2021-001 GABIN, do tipo técnica e preço, descreve em sua folha 311 ou (página 06), já chama atenção para esse detalhe de “pelo menos” seis membros, deixando as seguintes recomendações:

§ 32 Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 22 deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

De acordo com o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: (...) II - para compras e serviços não incluídos no inciso I. a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Verifica-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 19.635.000,00 (dezenove milhões seiscentos e trinta e cinco mil reais). Logo, a composição da comissão técnica deverá contar com, **pelo menos, seis integrantes da subcomissão técnica**. Desta forma, recomenda-se que proceda-se aos ajustes necessários na minuta de edital e memorial descritivo.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de até 02 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital CONCORRÊNCIA n° 3/2021-001 GABIN, bem como seus anexos, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei 12.232/2010, na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria**.

Em seguida, em sua folha 311 (página 06) e complemento na folha 312 (página 07), afirma que devem ser cumpridas tais recomendações do parecer para efeito legais e jurídicos conforme a legislação vigente.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e orientações proferidas no Parecer Jurídico de fls. 306-313.

Assim, como o cumprimento dessas recomendações são reforçados no Despacho fls. 345 do dia 21 de setembro de 2021, no qual a Procuradoria Municipal de Parauapebas/PA traz as seguintes observações:

*Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis **para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e orientações proferidas no Parecer Jurídico de fls. 306-313.***

Ou seja, o processo de formação da comissão não está indo de encontro ao próprio parecer jurídico que restringe tais irregularidades.

No intuito de haver mais participação de membros especializados na subcomissão técnica, conforme rege a legislação, já que se trata de uma concorrência com um valor que ultrapassa o limite que permite apenas três membros, de atender os requisitos legais desta



concorrência e para que a Prefeitura de Parauapebas obtenha uma contratação em um processo de concorrência sem vício, garantindo e atendendo os preceitos legais no decorrer desta concorrência, eu impugno com o direito de “qualquer cidadão” o edital de chamamento público número N° 001/2021, de 15 de dezembro de 2021, publicado em Diário Oficial, no dia 16 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, nestes termos, aguardo providências.

Parauapebas - PA, 22 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO FREITAS

CPF: 042.783.813-44



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

gabinete
Gabinete do **Prefeito**



MEMO: 7246/2021 - GABIN

Para: Central de Licitação e Contratos – CLC
Atte. Senhora coordenadora, Fabiana de Souza Nascimento

DATA: 24 de dezembro de 2021.

ASSUNTO: Resposta ao pedido de impugnação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021.

Prezada Coordenadora,

Trata-se de impugnação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021, que trata da lista dos nomes para o sorteio dos membros que irão compor a subcomissão de julgamento das propostas técnicas das licitantes que concorrerão ao EDITAL Nº 3/2021 - 001GABIN, formulada pelo senhor **Antônio Carlos Santiago Freitas**, inscrito no CPF 042.783.813-44 e no RG 033536062007-7, cidadão brasileiro, jornalista. As razões da impugnação integram esta análise e julgamento para todos os fins e feitos de direito.

O Sr. Antônio Carlos Santiago Freitas protocolou o pedido de Impugnação antes do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data inicialmente prevista para a abertura do certame, portanto, de forma tempestiva, nos termos previstos no Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Sustenta o impugnante que a lista de nomes para sorteio está incompleta. Sustenta ainda que a condução do procedimento de escolha da subcomissão contraria parecer da Procuradoria do Município de Parauapebas.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho.

gabinete



Após análise da petição de impugnação e dos demais elementos que constam dos autos a ASCOM apresenta a seguinte resposta, conforme as seguintes razões de fato e de direito:

Existe uma confusão por parte do impugnante na interpretação dos dispositivos legais presentes na Lei 12.232/2010, que balizam o **número de membros da subcomissão técnica e a lista de nomes de pessoas que serão sorteadas para integrar a mesma.**

O número de membros da subcomissão e a lista para sorteio estão previstos no artigo 10º, e §§ de 1º a 3º:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

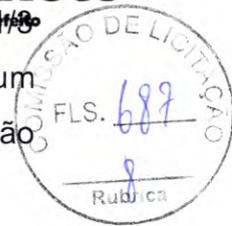
§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a relação prevista no §2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho.

gabinete

da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 18 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.



A regra é que a subcomissão terá sempre 3 membros conforme previsto no § 1º, do artigo 10. Independentemente do valor da licitação.

A subcomissão é escolhida a partir de uma lista de pessoas e se dá por sorteio em sessão pública. A regra geral é que a lista para sorteio terá o triplo de nomes em relação ao número de membros. Assim sendo, se serão três membros é necessário termos uma lista com nove nomes para o sorteio. Conforme se observa claramente na norma do § 2º do artigo 10 da Lei 12.232/2010.

Entretanto, quando a licitação de publicidade for de até R\$ 176.000,00, (dez vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do Art. 23 da Lei nº 8.666/93), o legislador permitiu que a **LISTA DE NOMES** que irá para o sorteio, onde se escolherão os **TRÊS MEMBROS**, fosse de pelo menos o dobro de membros da subcomissão, ou seja, **seis nomes para escolher três**.

A regra do parágrafo 3º, não determina que a subcomissão tenha no mínimo 6 membros. Ele determina que a relação de nomes para o sorteio possa ser o dobro dos integrantes, isso, no caso de licitações até o valor do convite que não é o caso presente.

Para o este certame o **NÚMERO DE NOMES PARA O SORTEIO** que escolherá os **MEMBROS** da subcomissão técnica deve ser o triplo do total de integrantes, conforme a regra do parágrafo 2º. E, sendo assim, não existe óbice para que o número de **INTEGRANTES DA SUBCOMISSÃO SEJA DE TRÊS MEMBROS**, entretanto, a **LISTA PARA O SORTEIO DEVERÁ TER NOVE NOMES**.

Pela equivocada interpretação do impugnante teríamos que ter seis membros na subcomissão e 18 nomes para sorteio (3 x 6). Não tem lógica ou amparo legal.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS

gabinete

Quando ao parecer jurídico tem a informar, como dos atos
Consta, que a ASCOM e CPL, oportunamente, apresentaram os
esclarecimentos que fizeram que a Procuradoria Municipal revise o seu
posicionamento quanto a interpretação dos §§ 1º a 3º do Artigo 10º da Lei
12.232/2010.



Conclusão

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, a ASCOM opina pelo conhecimento da impugnação mas entende que a mesma deve ser julgada totalmente improcedente nos termos já apresentados.

Atenciosamente,

JOAO JOSE
CORREA:42366
305672

Assinado de forma
digital por JOAO JOSE
CORREA:42366305672

João José Corrêa
Chefe de Gabinete
DEC. 049/2021

ASCOM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



DESPACHO

Veio ao exame desta Procuradoria o Procedimento Licitatório Concorrência nº 3/2021-001 GABIN, o qual tem como objeto Contratação de até 02 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

A Central de Licitações e Contratos solicitou manifestação desta Procuradoria quanto ao pedido de impugnação protocolado por ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO FREITAS, no qual o mesmo alega que o edital não obedeceu aos ditames legais quanto a composição dos membros da Subcomissão Técnica prevista no artigo 10 da Lei nº 12.232/2010, bem como no item 15 do Edital de regência desta licitação .

Após a impugnação do Sr. ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO FREITAS, a Autoridade Competente do Gabinete do Prefeito se manifestou por meio do memorando nº 7246/2021, no qual afirma o que:

“Para este certame, O NÚMERO DE NOMES PARA O SORTEIO que escolherá os MEMBROS da subcomissão técnica deve ser o triplo do total de integrantes, conforme a regra do parágrafo 2º. E, sendo assim, não existe óbice para que o número de INTEGRANTES DA SUBCOMISSÃO SEJA DE ATÉ TRÊS MEMBROS, entretanto, a LISTA PARA O SORTEIO DEVERÁ TER NOVE NOMES”.

Quanto a composição da relação de nomes que participarão do sorteio para formação da Subcomissão Técnica, cumpre destacar o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.232/2010:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

*§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, **ENTRE OS NOMES DE UMA RELAÇÃO QUE TERÁ, no mínimo, O TRIPLO DO NÚMERO DE INTEGRANTES DA SUBCOMISSÃO**, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

§ 3º Nas contratações de valor estimado em ATÉ 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

(...)

Veja-se que as disposições do item 15 do Edital de fls. 461, bem como a manifestação do Gabinete do Prefeito através do memo nº 7246/2021 estão em total consonância com as disposições da Lei nº 12.232/2010, uma vez que a presente licitação se enquadra na regra disposta no parágrafo 2º do artigo 10 da referida Lei, eis que o valor estimado ultrapassa o limite disposto no parágrafo 3º do artigo 10. Portanto, a relação de nomes para participação do sorteio será composta por 09 (nove) nomes, todavia, dentre esses nove nomes, deverão ser sorteados apenas 03 (três) membros para composição da Subcomissão Técnica.

Parauapebas/PA, 27 de dezembro de 2021.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral Adjunta
Dec. 1570/2021



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CLC
Central de
Licitações
e Contratos



Parauapebas-Pará, 27 de dezembro de 2021.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: ANTONIO CARLOS SANTIAGO FREITAS

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 3/2021-001GABIN
(CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021)

OBJETO: Contratação de até duas (2) agências de publicidade para a prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021

A Comissão Permanente de Licitação informa que tais questionamentos foram enviados ao setor técnico do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, sendo elaborada a respectiva manifestação, conforme documento anexo, bem como fora devidamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para análise e manifestação jurídica, a qual emitiu o Despacho que segue anexo, e ratificou a manifestação do Gabinete do Chefe do Poder Executivo no Memorando nº 7246/2021 GABIN, concluindo assim pela total improcedência da impugnação, nos termos apresentados no referido documento.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide julgar totalmente improcedente a presente impugnação interposta pelo Sr. Antônio Carlos Santiago Freitas.

Face ao exposto, e sanadas as indagações, estando claro que não assiste razão ao impugnante.

Atenciosamente,

MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IMPUGNAÇÃO / CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021

antoniocarlos santiago freitas <antoniocarlosfreitas92@gmail.com>
Para: Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

27 de dezembro de 2021 19:37

Boa noite!
RECEBIDO



PREZADOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS - PA

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO

Primeiramente, quero agradecer e parabenizar pela atenção e dizer que essa comunicação amistosa entre o impugnante e esta comissão, que intermedia com os outros órgãos da gestão Municipal, é parte crucial para mostrar a transparência e responsabilidade no processo desta concorrência.

Antes de me adentrar à resposta do pedido de impugnação, quero aqui retificar meu apontamento sobre a publicação do "aviso de inscrição", que no corpo do e-mail com minha manifestação e impugnação do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**, no qual escrevi entre parênteses "não publicado no diário oficial", me referindo ao aviso de inscrição, mas, na verdade se encontra publicado sim, no diário do 08 de dezembro de 2021.

Mas, observando que, mesmo postado no diário oficial, não deixa de ser um fato estranho, essa publicação foi feita no mesmo dia da contagem do prazo de inscrição, já que os dias disponíveis eram 08 e 09 de dezembro e a publicação do edital foi no mesmo dia 08 do referido mês. Sendo que, de acordo com a lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, os prazos de contagem em processo licitatório não se contam no dia da publicação, considerando, assim, somente o dia nove (09) como o único dia de prazo legal.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Mas, independente dos apontamentos feito no item "Dos fatos estranhos", quero observar que o meu pedido de impugnação foi baseado e fundamentado somente na no artigo 10 § 3º da lei 12232/10 que trata do quantitativo de membros que compõem a subcomissão e no **Parecer Jurídico de fls. 306 - 313** do certame licitatório, emitido no dia 21 de setembro de 2021, Parauapebas/PA, pela própria Procuradoria Municipal de Parauapebas. Que em sua folha 311 ou (página 06) adverte e orienta sobre o mesmo entendimento que trata minha impugnação.

SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Tive acesso hoje, por meio do meu e-mail, às 16h17, que me foi enviado tempestivamente dentro do prazo de resposta legal, à decisão sobre o meu pedido de impugnação do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**, o qual foi julgado “totalmente improcedente”. Quero dizer que a comissão permanente é autoridade administrativa para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às **licitações** e, por isso, respeito qualquer decisão. Mas, contudo, a comissão de licitação é responsável pela fase externa do certame licitatório, visto que as suas atribuições começam a partir da publicação do edital e permanecem até a adjudicação do objeto licitado. Saliento que, nessa fase do certame, essa respeitável comissão já tem responsabilidade solidária no decorrer do processo, principalmente em caso de vício, que observo sofrer influências dos interesses imediatos pela contratação dos serviços vindas dos órgãos ordenadores de despesas. Eu não poderia deixar de observar que, diante da manifestação no memorando MEMO: 7246/2021 - GABIN através da ASCOM, foi citada regras inexistentes por parte do Gabinete para subsídio a esta decisão. Vejamos:

A regra é que a subcomissão **terá sempre 03** membros conforme previsto no § 1º, do artigo 10. **Independentemente do valor da licitação.**

Observe, Senhora presidente, que nesse texto ele afirma como “regra” geral que “*terá sempre 03 membros*”, diferente do que diz o legislador que no seu § 1º, do artigo 10 da referida lei usa o termo “pelo menos”, deixando claro que em uma composição de subcomissão não se tem limites máximo de membros.

*§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, **pelo menos**, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*

Observa-se que no dispositivo acima grifado, em momento algum, deixa regra de quantidade máxima, ou que “sempre serão três membros”, como foi apresentado pelo gabinete. Nos dispositivos complementares, em hipótese alguma, deixa margem para interpretação de quantidade máxima de membros.

*§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, **no mínimo**, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, **pelo menos**, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

Outra situação preocupante, que deve ser considerada por essa Comissão Permanente de Licitação, é a mudança brusca de posicionamento e jurisprudência do despacho da



procuradoria, que nem ao menos citou ou justificou ou retificou o seu próprio e primeiro parecer, que necessariamente compõem o processo desde a publicação externa do edital. O primeiro posicionamento consta no **Parecer Jurídico de fls. 306 - 313** do certame licitatório, emitido no dia 21 de setembro de 2021, Parauapebas/PA, pela Procuradoria Municipal de Parauapebas, na sua folha 311 ou (página 06). Observe as divergências entre o primeiro e o segundo:

Verifica-se que o valor estimado da contratação é de R \$19.635.000,00 (dezenove milhões seiscentos e trinta e cinco mil reais). Logo, **a composição da comissão técnica deverá contar com, pelo menos, seis integrantes da subcomissão técnica**. Desta forma, recomenda-se que proceda-se aos ajustes necessários na minuta de edital e memorial descritivo. **(Parecer Jurídico de fls. 306 - 313, fls 311)**

O segundo posicionamento, totalmente contrário ao primeiro, foi anexado na resposta a mim encaminhada e consta no DESPACHO redigido pela Procuradoria Geral do Município:

Veja-se que as disposições do item 15 do Edital de fls. 461, bem como a manifestação do Gabinete do Prefeito através do memo nº 7246/2021 estão em total consonância com as disposições da Lei nº 12.232/2010, uma vez que a presente licitação se enquadra na regra disposta no parágrafo 2º do artigo 10 da referida Lei, eis que o valor estimado ultrapassa o limite disposto no parágrafo 3º do artigo 10. Portanto, a relação de nomes para participação do sorteio será composta por 09 (nove) nomes, todavia, dentre esses nove nomes, deverão ser sorteados apenas 03 (três) membros para composição da Subcomissão Técnica. **(Despacho da Procuradoria Geral do Município, 27 de dezembro de 2021).**

Presidente, ficam essas observações para análises, recomendando uma terceira opinião neutra do processo, caso assim necessite, mas compreendendo que a vossa decisão é soberana e fundamental para o bom andamento desta concorrência.

Jma outra observação, independente da decisão da comissão permanente de licitação sobre o ato por mim impugnado, gostaria - para título de instrução, acesso à informação, pesquisa e transparência - que essa minha manifestação, com todas as pontuações, conteúdo dos emails, questionamento e impugnação fosse juntada no certame licitatório, ou seja, anexado ao processo para consulta on-line no portal da Prefeitura e demais providências cabíveis.

Apresentando-lhes meus agradecimentos, subscrevo-me deixando votos de estima cordiais.

Parauapebas - PA, 27 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO FREITAS
CPF: 042.783.813-44

[Texto das mensagens anteriores oculto]